Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10526/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9888/2015/001/002
PROTOCOLO	: 2098303
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LUCAS LÁZARO GEROLOMO – PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria componente dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto por Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica na época dos fatos (peça 2, fls. 3-10), pela sua discordância com os efeitos da Decisão Singular DSG-G.FEK-872/2021, que proferi nos autos do TC/MS-9888/2015/001 (peça 10, fls. 25-27), nos seguintes termos:

> *"(...) diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCM Nº 13/2020,* ***DECIDO*** *pela* ***extinção****, sem resolução de mérito, e* ***arquivamento*** *do Processo TC/9888/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98* [...]*, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual* [...] *pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 3085/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, falta de interesse processual superveniente do recorrente."*

O recurso foi admitido por Despacho do Presidente deste Tribunal (peça 6, fl. 15), com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e o feito foi a mim distribuído, porquanto fora eu o autor da Decisão Singular ora recorrida.

Em suas razões, o autor destes embargos expôs seu inconformismo, expendeu argumentos e fundamentos e ao final requereu:

> "(...)
> ***3. Efeitos Infringentes***
> *Muito embora se trata de medida de exceção à regra legal, os presentes Embargos Declaratórios deverão receber efeitos infringentes,* ***para fins de corrigir premissa equivocada no julgamento a quo*** (...). (Negritos adicionados)
> (...)
> (...) *requer seja lhe atribuído efeitos infringentes para a finalidade de melhor analisar o mérito do Recurso Ordinário oportunamente proposto, uma vez que o processe* (SIC) *se trata de* ***Prestação de Contas de Gestão, que foram julgadas irregulares o que leva a inelegibilidade do agente****.*
> *Nesse diapasão o arquivamento do recurso ordinário pelo pagamento da multa aplicada não atendeu aos objetivos colimados pela medida recursal, qual seja a de modificar o comando emergente da decisão inicial, para fins de manter a elegibilidade do requerente.*
> *Não basta a quitação da multa para o registro de eventual candidatura do agente, mas sim que seu nome esteja limpo e puro para* (...) *poder participar de certames eleitorais futuros.*
> *Em razão disso, invoca a reflexão do* (...) *Conselheiro Relator, para que avalie a possibilidade de reapreciar o recurso ordinário, aprofundando-se no seu mérito, e isso se dará via efeitos infringentes ao declaratório, pois este terá o condão certamente de retirar a mácula do ordenador na despesa avaliada.* (Sublinhas adicionadas nestes três últimos parágrafos)
> (...)
> ***II - MÉRITO***

(...)

3. Da contradição que precisa ser corrigida

A decisão (...)*, ao extinguir o processo de recurso, permissa vênia contraria o texto do art. 5º, da Instrução Normativa da lavra do* (...) *Presidente do TCE, PRE/TCMS Nº 13/2020, senão vejamos:*

(...)

Pois bem, o citado artigo tem redação clara de que ***constitui confissão irretratável da dívida e renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido****.*

(...) *o Recurso Ordinário em momento algum questiona a dívida ou o crédito devido, mas sim* ***questiona a decisão que julgou irregular a prestação de contas*** (...) ***de 2014****.*

(...)

O pagamento da multa não corrige nem sana o equívoco cometido eventualmente pelo gestor público, portanto não deve o processo ser simplesmente arquivado sem resolução do mérito.

(...)

Então, a razoabilidade impõe ao Relator que reflita se a extinção e arquivamento do feito, não vai provocar prejuízos ao interessado, pois pela leitura do dispositivo, somente deve ocorrer quando não houverem outras implicações no processo.

Assim, deve ser revista a decisão, para esclarecer este ponto.

4. (...)

É indene de dúvidas que o julgamento da prestação de contas de gestão como irregular, provoca a inelegibilidade do agente*, consoante previsão da alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:*

(...)

Aí está então o fato motivador de que o Recurso Ordinário seja analisado pelos organismos de instrução, Ministério Público de Contas e Conselho Deliberativo desse Tribunal (...)*,* ***mormente pelo fato de que assim como as razões recursais são explicativas, também foram juntados todos os documentos que faltaram na fase instrutória e que certamente terão o condão de modificar o sentido do julgamento****."* (Negritos adicionados)

E tendo se manifestado nos termos acima transcritos parcialmente, o recorrente ratificou o seu requerimento nos sentidos de que**:**

> ***"****(...) inicialmente seja o presente recurso de* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *admitido* (...)*, seja lhe atribuído os* ***EFEITOS INFRINGENTES****, com a finalidade de autorizar a apreciação do* ***MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO*** *proposto no presente processo, e ao final que seja dado* ***PROVIMENTO INTEGRAL*** *às razões lançadas naquele libelo, para que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2014* (...) *seja julgada* ***REGULAR*** *e por conseguinte aprovada nos termos propostos no citado recurso ordinário.****"***

O recurso foi admitido, por certo considerando a possibilidade de que a decisão da sua matéria pudesse produzir efeitos modificativos ao que foi anteriormente decidido, consoante estatuído na *parte final* do § 3º do art. 166 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)**.**

E por essa razão, determinei (Despacho DSP-G.FEJ-9944/2021, peça 9, fl. 18) a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG e na sequência ao Ministério Público de Contas, para as respectivas análises e manifestações pertinentes**.**

Sobreveio então a Análise ANA-DFCGG/CCM-7380/2021 (peça 10, fls.19-22), com a seguinte conclusão:

> ***"****Ante o exposto, opinamos pelo provimento dos presentes Embargos Declaratórios,*

atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de eliminar a contradição apontada na decisão embargada, e determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto em face do acórdão AC00 – 3085/2019.”

Em seguida, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9860/2021 (peça 12, fls. 24-26), manifestando-se pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração em referência, para os fins de reformar a Decisão Singular DSG-G.FEK-872/2021, no sentido reabrir o julgamento do recurso ordinário para o exame do mérito, consoante o teor reproduzido abaixo:

*“**1** - pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK - 872/2021 (fls. 25/27), proferida nos autos do Recurso Ordinário autuado sob o n. TC/9888/2015/001, para declarar a perda de objeto do recurso ordinário quanto à multa constante no item II do Acórdão AC00 - 3085/2019, em face da adesão ao REFIS, bem como determinar o regular processamento do Recurso Ordinário, com a remessa a Divisão de Fiscalização competente e, posteriormente, a Auditoria, para que esclareçam se as razões recursais e documentos apresentados com o recurso interposto justificam a reforma do item I do Acórdão AC00 - 3085/2019;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, anoto que tendo sido finalizados os exames pelos analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG e na sequência pelo representante do Ministério Público de Contas, o feito está adequadamente instruído, declaro encerrada a instrução processual**.**

Dito isso, conheço dos presentes embargos, em conformidade com o juízo de admissibilidade do Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos**.**

Como relatado, a matéria em novo exame compreende a interposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes, pelo então Vereador Lucas Lázaro Gerolomo, de Costa Rica, logicamente inconformado com os efeitos que lhe causaram a Decisão Singular DSG-G.FEK-872/2021 (que proferi nos autos do TC/9888/2015/001), tendo ele firmado como razões recursais a teórica ***contradição*** encontrada naquela decisão e daí peticionado o provimento do seu recurso**,**

“(...) *com a finalidade de autorizar* (SIC) *a apreciação do MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO* [antes] *proposto* (...) *e ao final que seja dado PROVIMENTO INTEGRAL às razões lançadas naquele libelo, para que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal* (...)*, exercício financeiro de 2014* (...) *seja julgada REGULAR e por conseguinte aprovada nos termos propostos no citado recurso ordinário.”**.***

De início, vale destacar que o recurso de embargos de declaração**:**

i) está, no âmbito administrativo, previsto na Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (arts. 66, II, e 70), e no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 165 a 168), por derivação das regras do anterior Código de Processo Civil-CPC (instituído pela Lei n. 5.869, de 1973), reescritas nos arts. 994, IV, e 1.022 a 1.026 do atual CPC, de 2015**;**

ii) interrompe, assim que admitido, o prazo para a interposição dos demais

recursos administrativos cabíveis (Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, art. 70, § 2º [CPC, art. 1.026, *caput*]);

iii) tem, dentre suas finalidades, a de propiciar o cumprimento do princípio da devida fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade (CFRB, art. 93, IX, especificamente para as decisões judiciais)[1];

iv) possibilita ao autor indicar, em petição dirigida ao julgador singular ou a órgão colegiado (Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, art. 70 [CPC, arts. 1.022 e 1.023, *caput*], em relação a certo julgado:

– o esclarecimento de obscuridade ou a eliminação de contradição;

– o suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter havido pronunciamento;

– a correção de erro material, que embora ainda não positivada na Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, pode ser peticionada e concretizada por força do disposto no art. 89 daquela Lei.

Em suma e como regra geral, os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, por meio da correção cabível ao caso concreto (CPC, art. 494)[2], e não de modificá-lo.

Todavia, a modificação é admitida em casos muito especiais, quando for factível atribuir-lhes os *efeitos infringentes*, a teor dos seguintes julgados do STJ:

> – **STJ -** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. (...). CAPITALIZAÇÃO (...). OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> 1. A prorrogação do prazo do agravo regimental se deu pela não ocorrência de expediente forense neste Superior Tribunal nos dias 29/10/2004, 1º/11/2004 e 2/11/2004 (...).
>
> 2. **'A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.'** (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/9/2010).
>
> 3. Tendo o Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios persistido na omissão quanto à incidência ao caso da regra do art. 5º da MP 2.170-36/2001, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para anular os acórdãos de fls. 534/538 e 546/551, dar provimento ao agravo regimental e, acolhendo a preliminar

[1] CRFB
Art. 93. (...) observados os seguintes princípios:
(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade** (...);

[2] CPC
Art. 494. **Publicada a sentença**, **o juiz só poderá alterá-la:**
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - **por meio de embargos de declaração.**

de negativa de prestação jurisdicional quanto à vigência do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, prover o recurso especial, prejudicada a decisão de fls. 514/516 e as demais questões de mérito."
(**STJ** - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 649.589/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5/9/2012 - grifou-se)
(...)
— STJ - A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) 9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.
(**STJ** - EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

Mas, sem prejuízo do que acima registrei, não posso concordar com a fundamentação do recorrente, no sentido de que na decisão recorrida está presente a contradição, conforme os enunciados por ele assim grafados**:**

> **"*3. Da contradição que precisa ser corrigida***
> *A decisão desse Conselheiro, ao extinguir o processo de recurso,* permissa vênia *contraria o texto do art. 5º, da Instrução Normativa da lavra do* (...) *Conselheiro Presidente do TCE, PRE/TCMS Nº 13/2020* (...)**:**
> *Art*. 5º (...).**"** (peça 2, fl. 07)

Em verdade, pelo conteúdo dos seus argumentos o autor destes embargos apontou, no referente ao julgado combatido, a existência de**:**

– *erro material,* que teve como ponto de partida a adoção de premissa equivocada, e

– *omissão*, por não ter sido considerado (e, por consequência, não julgado) pedido do então (e novamente) recorrente — formulado no Recurso Ordinário interposto contra os efeitos da Deliberação AC00-3085/2019 (autos do TC/9888/2015, peça 27, fls. 216-219) —, pedido tal que pretendia a modificação do julgado declaratório da irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2014**.**

E somente para constar, lembro a respeito da *contradição* como requisito autorizador do provimento dos embargos de declaração, que todas as decisões devem ser coerentes (é imprescindível que sejam coerentes)**.** Caso contrário, as decisões sem coerência resultam carentes de fundamentos**.**

Isto significa dizer, portanto, que os argumentos do julgador não podem ser incongruentes, assim como não podem ser ilógicas suas conclusões em relação aos fundamentos que ele tenha previamente estabelecido**.**

Contudo, é preciso dar atenção aos limites da *contradição***.** As regras do art. 1.022 do CPC preveem as hipóteses para o cabimento dos embargos de declaração destinados a eliminar *contradição* **–** que deve ser interna**.**

Ou seja, no objeto dos embargos de declaração deve ser demonstrada tão só a *contradição* que existe entre (internamente) os elementos integrantes da decisão

recorrida**.** Não deve ser, pois, arguida possível contradição externa, a que existe entre a decisão recorrida e outros elementos ou documentos dos autos**.**[3]

Transcrevo abaixo exemplar citação feita ao Ministro Mauro Campbel Marques, do STJ, em Acórdão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso**:**

> **—TJ-MT -** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – **ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO TEXTO DE ARTIGO DE LEI – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE** – PREQUESTIONAMENTO – **AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015** – EMBARGOS REJEITADOS. 1. O eg. STJ já pacificou o entendimento de que **"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que acontece entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela interna à fundamentação ou aquela que ocorre entre a decisão e as provas dos autos"** (**STJ – 2ª Turma – REsp 1145636/SC – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011**), e de que a "boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de **incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza"** e, portanto, não serve para o embargante "obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável" (STJ - 6ª Turma – EDcl no REsp 440.106/RJ – Rel. Min. CELSO LIMONGI – j. 17/06/2010, DJe 23/08/2010). 2. A exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte; ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente prequestionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição.
>
> (**TJ-MT** - AI: 10063290420188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2019)

No caso em reexame, não houve contradição entre os fundamentos e os termos dispositivos da decisão recorrida e sim, como será demostrado em seguida, a adoção de *premissa equivocada* e a *omissão* **–** que viabilizam a interposição e o provimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos**.**

E neste ponto**:**

i) merece destaque a já mencionada possibilidade jurídica de manejo dos embargos de declaração para corrigir erro material, consoante dispõe a regra do inciso III do art. 1.022 do CPC**;**

***ii*)** na doutrina e na jurisprudência está entendido que**,** além dos erros causados por equívoco ou inexatidão**,** referentes, sobretudo, a aspectos objetivos ou de cálculo, que não envolvem defeitos de juízo, também acontece erro material em decorrência de premissa equivocada, que corresponde a erro de fato**.**

Porém, premissa equivocada e erro de julgamento são coisas distintas**:**

– a primeira pressupõe erro material pela desconsideração jurídica de fato (omissão de exame) que, se fosse considerado, levaria à alteração do resultado do julgamento**.** Ou seja, *trocando em miúdos*, é dizer que constatada a omissão, o

[3] https://blog.sajadv.com.br/embargos-de-declaracao-novo-cpc/ acesso em 16/04/2021

suprimento dela leva obrigatoriamente à modificação do julgado**;**

– o erro de julgamento decorre de vício na aplicação do direito, seja material, seja processual, como é o caso de decisão contrária à firme jurisprudência ou à interpretação doutrinária consolidada, que dá fundamento para a interposição do recurso de embargos de divergência (CPC, art. 1.043) e o seu provimento**.**

No sentido do todo acima exposto**:**

> **— STJ** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE**. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973). IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. DEMONSTRADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Inaplicável o art. 932, III, do CPC/2015 quando os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para inadmitir o recurso especial foram impugnados pelo recorrente nas razões do agravo. 3. **A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária**. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
>
> (**STJ** - EDcl no AgInt no AREsp: 678430 PR 2015/0055396-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)
>
> **— TRT-17** - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. Em princípio, os embargos de declaração não se prestam a sanear erro de julgamento com finalidade infringente. **Contudo, em caráter excepcional, impõe-se o provimento dos embargos, para correção de premissa equivocada, com base em erro sobre o qual se fundou o acórdão.**
>
> (**TRT-17** - RO: 00009496020175170121, Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Em suma, e como visto nos julgados transcritos, são cabíveis os embargos de declaração para corrigir decisão e, se for o caso, até mesmo para modificá-la por meio da eliminação de premissa equivocada**.**

E essa posição jurídica é ratificada por Fredie Souza Didier Júnior [4]**,** destacado processualista, ao citar o entendimento do STJ [5]**:**

> Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que **se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial.** Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda, orientado por premissa fática equivocada"**.**

Portanto, sendo detectado erro material em julgamento levado a efeito, em decorrência da adoção de premissa equivocada, os embargos de declaração geram os denominados efeitos infringentes, que ensejam a modificação da decisão recorrida**.**

[4] DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitattis, incidents de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 248/250 e 252.

[5] EDcl no AgInt no AREsp 890102 / RJ, 1ª TURMA, STJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/04/2018, publicada em 13/04/2018.

Mas, histórica e concretamente, vale anotar que**:**

– o autor destes embargos interpôs anteriormente, em 4 de maio de 2020, recurso ordinário (peça 1, fl. 2, e peça 5, fl. 19), apresentado por sua advogada (peça 1, fl. 2, peça 2, fls. 3-13, peça 3, fl. 14, peça 4, fls. 15-18, e peça 5, fl. 19), expondo razões e ao final peticionando o ***"julgamento de mérito"*** e o ***"provimento"*** para**:**

> **"**(...) *modificar os termos do v. Acórdão nº AC00-3085/2019, para considerar como REGULAR e APROVADA a prestação de Contas de Gestão do recorrente, exercício financeiro de 2014, frente à Câmara Municipal de Costa Rica/MS, e por conseguinte excluir a pena de multa aplicada.*
> **"**(...) *admitindo-se* (...) *por hipótese, caso o entendimento do* (...) *Relator* (...) *seja* (...) *não dar provimento integral ao apelo, requer então, que seja aprovada a prestação de Contas* (...) *em tela, com ressalva pela falta do parecer de controle interno e por conseguinte seja excluída a multa aplicada, seguindo a praxis costumeira da Corte Fiscal**."*;

– tal recurso não foi julgado nem examinado em breve tempo, em face do acúmulo de serviços neste Tribunal, causado em parte substancial pelos efeitos negativos e gerais da continuada pandemia decorrente do Corona Vírus**;**

– talvez pela necessidade de obter certidão negativa deste Tribunal, para efeitos eleitorais (porque estava próxima a eleição para Prefeito Municipal e Vereadores), o Sr. Lucas Lázaro Gerolamo (que fora Presidente da Câmara Municipal) **pagou**, em 22/setembro/2020, o valor da multa a ele infligida (peça 34, fl. 230, do original TC/9888/2015, e peça 7, fl. 21, deste TC/9888/2015/001)**;**

– diante do pagamento da multa, determinei a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas-MPC (em 26/outubro/2020, peça 8, fl. 22)**,** para exame e manifestação**,** oportunidade em que o representante daquele órgão emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-13708/2020 (de 15/dezembro/2020, peça 9, fls. 23-24), com os seguintes enunciados e final opinião**:**

> ***"***(...)*, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada* (...)*, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Multa* (...)*, fruto de sua adesão ao REFIS* (...)*.*
> ***"****Tal fato caracteriza a perda de objeto superveniente do recurso ordinário* (...)*, isto porque, com o pagamento o recorrente demonstra a falta de interesse processual em recorrer, visto que o deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIS constitui confissão de dívida e renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Art. 3º, § 6º da Lei Estadual nº 5.454/2019)**.*
> ***"****Ante o exposto, este Ministério Público de Contas* (...) *opina pelo* ***ARQUIVAMENTO*** *do presente processo* (...)*."*;

– finalizado até aquele ponto o andamento processual, não atinei, por lapso, com os aspectos ou partes do recurso ordinário, no tanto que o seu autor**,** meses antes**,** apresentara alguns documentos (peça 4, fls. 15-18) e peticionara (peça 2, fl. 13) a modificação dos termos

> **"**(...) *do v. Acórdão nº AC00-3085/2019, para considerar como REGULAR e APROVADA a prestação de Contas de Gestão do recorrente, exercício financeiro de 2014, frente à Câmara Municipal de Costa Rica/MS, e por conseguinte excluir a pena de multa aplicada.***"**;

– na ocasião, simplesmente acolhi o entendimento do representante do MPC, de que em tendo o embargante pagado a multa a ele infligida, tal fato caracterizou *"a perda de objeto superveniente do recurso ordinário* (...)*, porque, com o pagamento o recorrente demonstra a falta de interesse processual em recorrer"* e proferi a Decisão Singular DSG-

GFEK-872/2021 (peça 10, fls. 25-27), decidindo pela extinção, sem resolução de mérito, e pelo arquivamento do Processo**.**

Diante dos fatos acima narrados, reconheço que**:**

1 - não examinei, incorrendo em omissão, os documentos e pedidos do autor do recurso ordinário então interposto, para que fosse realizado o ***"julgamento de mérito"*** que viabilizaria (se fosse o caso)**:**

> **"**(...) *modificar os termos do v. Acórdão nº AC00-3085/2019, para considerar como REGULAR e APROVADA a prestação de Contas de Gestão do recorrente, exercício financeiro de 2014, frente à Câmara Municipal de Costa Rica/MS, e por conseguinte excluir a pena de multa aplicada.* (...)***"*;**

2 - firmei *premissa equivocada* quanto à perda superveniente do objeto do recurso ordinário, diante do pagamento da multa;

2.1 - os efeitos da Decisão DSG-G.FEK-872/2021, como foi abordado pelo embargante, não o afetaram somente no sentido patrimonial (pagamento do valor da multa)**,** mas também no aspecto eleitoral.

Assim, naquela Decisão não houve a adequada prestação da tutela administrativa, o que causou prejuízo ao autor destes embargos**;**

3 - a premissa equivocada ocasionou erro material (erro de fato)**,** que pode ser corrigido por meio de embargos de declaração (inclusive com efeitos infringentes), em conformidade com o disposto no inciso III do art. 1.022 do CPC**.**

Em síntese repetitiva**:**

– mesmo diante do recurso ordinário antes interposto pelo ora embargante, partiu-se da equivocada premissa de que o ulterior pagamento do valor da multa era o único ponto a ser examinado**,** como se tal pagamento abarcasse todo o interesse processual**;**

– por considerar só e isoladamente o fato do pagamento da multa, não foi verificado que havia outro interesse do recorrente**;**

– era, pois, imperiosa a prévia análise de todos os elementos do recurso ordinário anteriormente interposto e o seu provimento ou desprovimento **–** o que não aconteceu**.**

Porém, independentemente do ocorrido, importa deixar explícito que em nenhum momento ou local constou, esteve expresso que o pagamento da multa abarcaria todos os efeitos da ora embargada Decisão DSG-G.FEK-872/2021**.** Não há naquela Decisão qualquer referência à declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2014**.**

E se o supramencionado abarcamento de efeitos efetivamente existisse, não seria juridicamente factível, em embargos de declaração, alterar a decisão embargada mediante a readequação de fatos e de normas, a rediscussão do mérito e novo julgamento**.** Nesse sentido**:**

> – **TRF-2** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERA REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECUR-SAIS. ART. 85,

§ 11, CPC/2015. 1. Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/15, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, ou a supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador, ou para correção de erro material. 2. **É defeso à parte opor embargos de declaração buscando rediscutir o mérito da questão e insurgir-se contra o próprio teor do julgado, ou seja, manejar o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção de eventual erro constatado**. 3. (...)**.**

(**TRF-2** - AC: 00225471620104025101 RJ 0022547-16.2010.4.02.5101, Relator: THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Data de Julgamento: 31/10/2019, VICE-PRESIDÊNCIA)

Portanto, é agora necessário julgar o que antes não foi julgado, com as devidas adequações**.** E quanto a estas, somente as decorrentes da equivocada premissa e da determinação para que fosse arquivado o processo sem resolução de mérito**.**

E para dar fechamento às razões desta decisão, transcrevo abaixo as regras do art. 489, *caput*, II e III, e § 1º, IV, do CPC, que, em sendo descumpridas, propiciam a interposição dos recursos cabíveis, nos âmbitos administrativo e judicial**:**

Art. 489. **São elementos essenciais da sentença**:
(...)**;**
II - os fundamentos, em que o juiz **analisará as questões de fato e de direito**;
III - **o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.**
§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(...).

É essa a posição firmada pelo STJ**:**

– **STJ** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE **OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE**. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. De fato, há omissão no acórdão relativamente à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, que passa a ser sanada. II - Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação do art. 535, II, do CPC/73. De fato, a parte recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a impossibilidade de o Tribunal a quo decidir pela ausência de provas a favor da parte autora, se na sentença houve procedência dos pedidos em julgamento antecipado da lide. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão. III - Também quanto ao recurso especial da Fazenda estadual merece anulação o acórdão proferido no Tribunal a quo **porquanto deixou de tratar de questão jurídica relevante, qual seja, o pedido declaratório formulado pela parte autora. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão**. IV - Nesse contexto, diante das referidas omissões, apresenta-se violado o art. 535, II, do CPC/73. V - Diante do exposto, devem ser conhecidos os agravos em recurso especial, para, dando provimento aos recursos especiais, anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, tanto da Fazenda como do contribuinte. Prejudicadas as demais alegações. VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada para o fim de dar provimento ao recurso especial da embargante nos termos da fundamentação.

(**STJ -** EDcl no AgInt no AREsp: 1205132 SP 2017/0285121-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2019)

Por todo o exposto, entendo que deve ser conhecido e provido o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica na época dos fatos, para os fins de anular a Decisão Singular DSG-G.FEK-872/2021, proferida nos autos do Processo TC/9888/2015/001 (peça 10, fls. 25-27) e, por consequência, reabrir o julgamento do recurso ordinário, interposto em face do Acórdão AC00-3085/2019 (fls. 216-219, do TC/9888/2015), para o exame do mérito, tendo em vista as razões e os documentos apresentados na fase recursal, que poderão modificar o julgado declaratório de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Costa Rica.

Nesses termos, acolho as manifestações da Equipe Técnica da DFCGG/CCM e do representante do MPC e **decido:**

I - conhecer e dar provimento a este recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica na época dos fatos relatados, para os fins de anular os efeitos da Decisão Singular DSG-G.FEK-872/2021, proferida nos autos do Processo TC/9888/2015/001;

II – dar continuidade à instrução processual para que seja analisado o mérito do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face do Acórdão AC00-3085/2019, somente em relação à declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Costa Rica, visto que, equivocadamente, não foi examinado e julgado o mérito do recurso ordinário interposto pelo referido recorrente;

III – determinar o encaminhamento dos autos à DFCGG/CCM e, em seguida, ao MPC, para o exame das razões recursais e dos documentos encaminhados pelo recorrente;

IV – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

fij/mré/rrc